SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009534-72.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Pagamento Indevido**Requerente: **Condomínio Edifício São Nicolau de Flue**

Requerido: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Condomínio Edifício São Nicolau de Flue move ação de obrigação de não fazer c/c repetição em dobro contra Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos. O condomínio paga as contas de água e esgoto referentes ao CDC 15303-62. São 34 apartamentos. Sustenta o autor que a autarquia está efetuando cobrança abusiva, porque está desprezando a circunstância de que o preço da água e do esgoto deve ser cobrado por faixas de consumo. Ou seja, não está adotando o critério da progressividade. Sob tais fundamentos, pede a restituição em dobro do valor cobrado a maior desde os últimos 5 anos, e a emissão das próximas contas de consumo em conformidade com o parâmetro correto de cálculo.

Liminar negada.

Contestação apresentada, negando qualquer ilegalidade na cobrança.

Réplica oferecida.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A controvérsia diz respeito ao modo pelo qual o réu está calculando a tarifa de água e esgoto em relação aos condomínios que possuem, como o autor, apenas um medidor de consumo.

Incontroverso que o cálculo foi feito, em relação ao autor, da seguinte maneira: 1º divide-se o total de metros cúbicos consumidos pelo número de 'economias', encontrando-se a

média de consumo por 'economia'; 2º a média de consumo por 'economia' é que é aplicada para efeito de enquadramento em faixa de consumo na tabela diferenciada de preços; 3º o preço da faixa em que ocorreu o enquadramento é simplesmente multiplicado pelo total de metros cúbicos consumidos no condomínio.

A controvérsia diz respeito à etapa 3ª da metodologia de cálculo acima mencionada pelo juízo, sustentando o autor uma violação à isonomia. Sustenta que para os usuários em geral, o SAAE utiliza um cálculo de modo escalonado, fazendo-o diferentemente para si, acarretando prejuízo decorrente da discriminação indevida.

A violação está comprovada nos autos.

Segundo notamos, em relação aos condomínios com um hidrômetro, após se realizar o enquadramento da média apurada por 'economia' na faixa respectiva da tabela diferenciada, a autarquia simplesmente multiplica o preço da respectiva faixa pelo total de metros cúbicos consumidos no condomínio. É feita essa singela multiplicação pelo valor unitário indicado na faixa do enquadramento.

Argumenta o autor que não deve ser assim. Entende que o cálculo deve ser o mesmo que se faz em relação a outros usuários do serviço público, ou seja, escalonado. Por escalonado entenda-se: os metros cúbicos utilizados para o enquadramento devem ser separados em partes, distribuídos eles próprios através de cada uma das faixas. Assim, os metros cúbicos "inseridos" em cada faixa serão calculados de acordo com o preço a ela correspondente. Deve-se caminhar faixa por faixa. Trata-se, por exemplo, da mesma metodologia escolhida pelo legislador processual para a disciplina atual dos honorários advocatícios contra a fazenda pública, no § 5º do art. 85 do NCPC.

A resposta a essa questão não nos é dada pelo conceito de progressividade, porque tanto num como no outro caso há progressividade, havendo apenas uma distinção quanto ao modo pelo qual ela se dá. E mais. Examinada a legislação que foi trazida aos autos, não há indicação

expressa sobre a metodologia que deve ser implementada.

Todavia, resulta evidente que, ante a ausência de qualquer desigualação pela lei, o critério de cálculo deve ser o mesmo para todos os usuários.

Mas não é o que se verifica em São Carlos.

Por exemplo, se considerássemos ao advogado do autor, conta de consumo à fl. 220, o método que vem sendo utilizado pelo réu com os condomínios de um hidrômetro, a conta seria muito superior. Ao invés dos R\$ 249,59 (que respeita a cobrança 'por faixas'), seriam cobrados R\$ 377,40, que é o resultado da multiplicação do consumo do mês, de 34 metros cúbicos, pelo custo de R\$ 11,10 que é indicado na conta para a faixa entre 26 e 40 metros cúbicos. Nota-se uma diferença expressiva.

Ora, não há fundamento jurídico para se adotar tratamento discriminatório em relação a condomínios com um hidrômetro único. O critério de *díscrimen* não tem qualquer fundamento na principiologia constitucional, e nenhuma previsão legal. Se dos usuários em geral a cobrança se dá faixa a faixa, não deve ser diferente em relação aos moradores dos condomínios. A violação à isonomia é flagrante. E mais: nenhum ato normativo foi trazido aos autos para justificar essa disparidade de critérios. Segundo nos parece, a discriminação se deu às ocultas, o que agrava ainda mais o ilícito praticado.

Conseguintemente, forçoso reconhecer que o condomínio-autor tem o direito de que o cálculo do valor da sua tarifa não seja executado de forma diversa e mais onerosa do que ocorre em relação aos usuários em geral.

Tem direito, ainda, à restituição, porque indevido o pagamento a maior.

Esta, porém, deverá se dar na forma simples.

Sobre o tema, de proêmio cumpre salientar que a remuneração dos serviços de água e esgoto tem a natureza de tarifa ou preço público, e não de taxa de serviço.

Precedentes do STF: RE 544.289-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1aT, DJ

19.6.2009; AI 516.402-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes 1^aT, DJ 21.11.2008; RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, 2^aT, DJ 26.08.2005. Precedente do STJ: REsp 1117903/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1^aS, DJe 01/02/2010.

A qualificação jurídica acima foi acolhida na Lei nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, ao dispor, em seu art. 29, que a remuneração pelos serviços de água e esgotamento sanitário se dará "preferencialmente na forma de tarifas e preços públicos".

Logo, não se trata de repetição de indébito de natureza tributária.

Independentemente disso, reputo que a restituição, no presente caso, deve se dar na forma simples, porque não há prova inequívoca da má-fé do credor, condição exigida pelo STJ para a dobra (AgInt no AREsp n. 779.575/PB, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4^aT, j. 11/10/2016).

O prazo prescricional é de 5 anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, contado por parcela, desde cada pagamento.

Julgo parcialmente procedente a ação para:

- (a) condenar o réu na obrigação de fazer consistente em, no cálculo da tarifa de água e esgoto devida à parte autora, calcular o valor devido de modo escalonado, nos moldes expostos na presente sentença;
- (b) condenar o réu, respeitada a prescrição quinquenal, a restituir ao autor, na forma simples, os montantes pagos a maior, até a data em que vier a ser implementada a obrigação de fazer indicada no item "a", com atualização monetária desde cada pagamento, e juros moratórios (1) desde a citação em relação aos pagamentos feitos até essa data (2) desde cada pagamento em relação aos que se fizeram(em) após a citação.

Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu em honorários arbitrados, com a sistemática do § 5º do art. 85 do CPC, da seguinte forma: na faixa do inc. I do §

3° do art. 85 do CPC, em 10%; e na faixa seguinte, do inc. II, em 8%.

Determino a aplicação, como índice de atualização monetária, do IPCA-E, para todo o período de incidência, em aplicação do Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça. Em relação ao Tema 810 do Supremo Tribunal Federal, a despeito do efeito suspensivo atribuído pelo Relator Min. LUIZ FUX aos embargos declaratórios opostos contra o acórdão no RExt 870.947, calha referir que a inconstitucionalidade do índice de correção previsto na Lei nº 11.960/09 já havia sido proclamada, por arrastamento, nas ADIs 4357 e 4425. De qualquer maneira, para assegurar a autoridade da Suprema Corte, fica desde já estabelecido pelo juízo que eventual modulação de efeitos que venha a ser empreendida no RExt 870.947 deverá ser observada na presente causa, assim como eventual alteração no que toca ao próprio julgamento.

Os juros moratórios, por sua vez, observarão o disposto na Lei nº 11.960/09, correspondendo à remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupança.

P.I.

São Carlos, 26 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA